



**PROCESSO** : 16.526-3/2014  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**RESPONSÁVEIS** : RUBENS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 5.080/2018

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. REANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 3.052/2015 – TP. ININCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial julgada pelo Acórdão nº 3.052/2015 – TP (Doc. nº 148696/15) irregular com aplicação de multas e determinação para restituição de valores aos Srs. João Carlos Vicente Ferreira e Rubens de Oliveira detalhadas da seguinte forma (Doc. nº 174141/15, fl. 01):

- MULTA de 11 UPF's ao Sr. JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA; e
- MULTA de 27,12 UPF's e a RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$ 17.050,00 ao Sr. RUBENS DE OLIVEIRA.

2. Notificados para pagamento, ambos os responsáveis permaneceram inertes.

3. Após, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu parecer (Doc. nº 168707/16) pela remessa de ofício e arquivo digital à PGE quanto à multa e restituição aplicada ao Sr. Rubens de Oliveira, o que foi feito via Ofício nº 1417/2016/GPRES-AJ (Doc. nº 168790/16).





4. Ademais, quanto às multas aplicadas ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções manifestou-se pelo agrupamento dessas (Doc. nº 8287/17), posição com a qual o Ministério Público de Contas, Parecer nº 259/2017 (Doc. nº 11939/17), foi favorável. No mesmo sentido, foi o Acórdão nº 41/2017 – TP (Doc. nº 121531/17).

5. Isso posto, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a remessa de arquivo digital à PGE e arquivamento provisório do presente processo também quanto às multas aplicadas ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira (Doc. nº 149523/17), o que foi cumprido por meio do Ofício nº 10/2017/GPRES/NCCS (Doc. nº 156015/17).

6. Contudo, em razão de determinação constante no Acórdão nº 222/2017 – TP (Proc. nº 138410/16) para que fossem revistos os processos julgados com sanção aos ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura por responsabilidade solidária, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o encaminhamento dos presentes autos à presidência e, após, ao relator originário para análise (Doc. nº 206233/17).

7. Isso feito, o relator (Doc. nº 217219/17) determinou a remessa à Secex para análise, ocasião na qual essa manifestou-se pela revisão do processo ante a ocorrência da prescrição (Doc. nº 246444/17).

8. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, foi feito pedido de diligência, Pedido de Diligência nº 244/2017 (Doc. nº 252453/17), para que fosse o processo sobrestado até o julgamento do recurso ministerial interposto em face do Acórdão nº 222/2017-TP, bem como da decisão do Processo de Consulta nº 2.059/2017.

9. Atendido o pedido ministerial, o relator determinou o arquivamento dos autos (Doc. nº 22360/18).

10. Contudo, após o julgamento do Processo nº 16.526-3/20134, que consubstanciou-se na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, o relator determinou o reexame dos autos (Doc. nº 160551/18).





11. Revistos, foi emitida informação técnica pela manutenção do Acórdão nº 3.052/2015-TP (Doc. nº 232814/18).
12. Vieram os autos para manifestação ministerial.
13. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. O presente processo voltou a tramitar após a edição da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP, que preceitua:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

15. **Do exposto, aufere-se que: 1) a prescrição é de 10 anos; 2) o marco inicial da prescrição é a data da ocorrência da irregularidade; 3) a**





prescrição é interrompida com a ordem de citação, audiência ou oitiva da parte e volta a correr com a concretização dessas; 4) a prescrição é suspensa sempre que o interessado apresentar novos elementos de defesa; e 5) a prescrição atinge apenas as multas e outras sanções, não alcançando a imputação do débito.

16. No caso, cuida-se de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005 pactuado em 25/10/15 com prazo de execução de 60 (sessenta) dias e prazo de prestação de contas de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto (Doc. nº 162290/14, fls. 55 a 58).

17. Assim, sendo 25/01/05 o prazo final para prestação de contas e não tendo sido essa feita, no dia 26/01/05 restou ocorrida a irregularidade, dando início à contagem do prazo prescricional decenal.

18. Ocorre que, em 02/05/06 e em 14/09/06, foram enviados os Ofícios Circulares nº 002/2006 (Doc. nº 162290/14) e nº 003/2006 (Doc. nº 162290/14) ao Sr. Rubens de Oliveira convocando-o para prestar contas, o que reiniciou o prazo para prescrição.

19. Diante da inércia, em 27/11/06, a Comissão instituída pela Portaria nº 07/2006 encaminhou relatório ao Secretário de Estado de Cultura, sugerindo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para promoção do ressarcimento ao erário (Doc. nº 162290/14, fl. 67).

20. Feito isso, a PGE sugeriu a notificação do interessado para exercício do contraditório em parecer (Doc. nº 162290/14, fls. 68 a 80), o qual foi homologado em 09/07/06 (Doc. nº 162290/14, fl. 82), interrompendo a prescrição.

21. A notificação foi realizada em 25/08/08 (Doc. nº 162290/14, fl. 84), voltando a contar o prazo prescricional.

22. No entanto, como as contas não foram prestadas, em 14/02/11, foi autorizada a instauração de Tomada de Contas Especial (Doc. nº 162291/14, fl. 02).





23. Em 04/01/14 (Doc. nº 162291/14, fl. 05), o responsável foi novamente notificado, reiniciando a contagem da prescrição.

24. Em 28/01/14, foi autuado o processo de Tomada de Contas Especial (Doc. nº 162288/14, fl. 01) e, em 03/07/14, foi emitido o relatório final pela inadimplência das contas (Doc. nº 162291/14, fls. 14 a 17). A Controladoria Geral do Estado, em concordância com a Comissão de Tomada de Contas Especial, manifestou-se pelo ressarcimento ao erário em parecer emitido em 29/08/14 (Doc. nº 162291/14, fls. 27 a 32).

25. Isso posto, os autos foram enviados a este Tribunal de Contas em 11/09/14 (Doc. nº 161879/14). Em 22/10/14, foi emitido ofício de citação do Sr. Rubens de Oliveira (Doc. nº 187101/14), interrompendo o prazo prescricional. O "AR" foi assinado em 04/11/14 (Doc. nº 194760/14), tornando a contar a prescrição.

26. Tramitado devidamente o processo, foi proclamado o Acórdão nº 3.052/2015-TP, sendo o Sr. Rubens de Oliveira oficiado para apresentar recurso em 23/09/15 (Doc. nº 180067/15), o que novamente interrompeu o prazo prescricional, que voltou a transcorrer com o recebimento do "AR" em 28/09/15 (Doc. nº 200030/15).

27. Do narrado, observa-se que, em momento algum da marcha processual, transcorreu-se prazo igual ou superior a dez anos, o que ensejaria a prescrição. Dessa feita, impassível de reformas o Acórdão nº 3.052/2015-TP.

28. No mesmo sentido, foi o entendimento de auditor de controle externo deste Tribunal de Contas acerca da incidência da prescrição no presente processo (Doc. 232814/18).

29. Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela não aplicação do instituto da prescrição ao presente processo, estando correto o Acórdão nº 3.052/2015-TP, devendo serem os autos arquivados.

### 3. CONCLUSÃO





30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, §3º c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **manifesta-se** pela não aplicação do instituto da prescrição ao presente processo, estando correto o Acórdão nº 3.052/2015-TP, devendo serem os autos arquivados.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 04 de dezembro 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

